

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL**

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, brasileiro, Senador da República, portador da cédula de identidade nº [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]-[REDACTED], com domicílio profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo I, 9º andar, e **RENAN CALHEIROS**, brasileiro, Senador da República, portador da cédula de identidade nº [REDACTED]-SSP/AL, inscrito sob o CPF nº [REDACTED]-[REDACTED], com domicílio profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo I, 15º andar, vêm, com fulcro no art. 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, apresentar

REPRESENTAÇÃO (DENÚNCIA)

em desfavor do Senador **Marcos Ribeiro do Val (MARCOS DO VAL)**, com domicílio legal em Brasília/DF, na Praça dos Três Poderes, Senado Federal Anexo 1, 18º Pavimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I - DOS FATOS

Excelência, não é novidade para ninguém que estamos vivenciando um momento singular, no qual as instituições democráticas estão sendo postas à prova diuturnamente.

Ora, Excelência, os fatos públicos evidenciam o óbvio: os fanáticos apoiadores de Jair Bolsonaro, terroristas mais do que confessos, pretendem promover uma espécie de ruptura institucional antidemocrática, carregada com uma profunda destruição de patrimônio público.

O embrião desse ímpeto golpista, contudo, estava desenhado há muito tempo, em razão de ações diretas do próprio Presidente da República. Com efeito, como se não bastasse o episódio em que a revista Veja¹ divulgou, no dia 02 de fevereiro, o episódio de uma articulação golpista gestada diretamente no Palácio do Planalto, o representante continuou a perpetrar crimes contra as instituições brasileiras.

No último dia 25 de maio, o Senador divulgou em suas redes sociais documentos da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) - obviamente sigilosos e de importância para a Segurança Nacional. Foi mais uma tentativa do parlamentar de inflar o ódio e o desrespeito contra as instituições do Estado Democrático.

Em razão disso, ontem, no dia 15 de junho de 2023, o Senador Marcos do Val foi alvo de operação da Polícia Federal, sob a ordem do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes em razão das tentativas reiteradas e indignas de obstruir as investigações sobre os atos golpistas de 8 de Janeiro. Para que não restem dúvidas, veja-se notícia veiculada no portal da Folha de São Paulo²:

Senador Marcos do Val é alvo de operação da PF e tem redes bloqueadas por Moraes

¹ VEDEL, Georges. *Droit constitutionnel*. Paris: Sirey, 1949, p. 397. No original: "Le mandat parlementaire doit pouvoir être rempli dans des conditions qui assurent son libre et digne exercice. L'indépendance de l'élu doit être assurée contre tout ce qui pourrait la menacer directement ou indirectement [...] Le parlementaire doit donc être protégé contre la pression du pouvoir (gouvernement ou majorité parlementaire), contre celle des groupements et notamment des groupements financiers et contre celle de ses électeurs eux-mêmes." Confira-se também, a esse respeito, BURDEAU, Georges. *Droit constitutionnel et institutions politiques*. 17. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1976, p. 550-559.

² VAN DER HULST, Marc. *The parliamentary mandate: a global comparative study*. Genebra: Inter-Parliamentary Union, 2000, p. 63. No original: "The representatives of the people must enjoy certain guarantees, on the one hand to underline the dignity, gravity and importance of their office and, on the other and more importantly, to give them the peace of mind they need to discharge their mandate. From this standpoint, the institution of parliamentary immunity is undoubtedly imbued with universal and permanent value, although its characteristics and scope differ from country to country."

Em fevereiro, senador falou que Bolsonaro tentou coagi-lo a dar um golpe, mas depois voltou atrás

A Polícia Federal cumpriu nesta quinta-feira (15) mandados de busca e apreensão em endereços do senador Marcos do Val (Podemos-ES).

A operação foi autorizada por Alexandre de Moraes, do STF (Supremo Tribunal Federal). O ministro ordenou ainda o bloqueio de redes sociais do senador.

[...]

A apuração contra Do Val foi aberta após ele fazer uma transmissão ao vivo pelas redes sociais na qual afirmou que a revista Veja publicaria uma reportagem mostrando que Bolsonaro tentou coagi-lo a "dar um golpe de Estado junto com ele".

Horas depois, o senador recuou da acusação direta e disse que Bolsonaro "só ouviu" o plano do ex-deputado federal Daniel Silveira e afirmou que iria pensar a respeito.

Moraes ao pedir a investigação disse que Do Val, ao ser ouvido como testemunha pela Polícia Federal a respeito do caso, apresentou "uma quarta versão dos fatos por ele divulgados, todas entre si antagônicas, de modo que se verifica a pertinência e necessidade de diligências para o seu completo esclarecimento".

Nesta quinta, entrevista à GloboNews, o senador negou que tenha contado mais de uma versão sobre o caso.

"Quando ele me incluiu lá atrás no relatório com o argumento de que eu dei várias versões, mas eu dei apenas uma versão na Polícia Federal e disse para todos. A versão dos fatos e a verdade absoluta está no depoimento que eu dei naquela época em fevereiro", afirmou.

Em 12 de junho, o senador publicou em suas redes sociais parte do relatório entregue pela Abin (Agência Brasileira de Inteligência) ao Congresso Nacional com os informes de inteligência enviados pelo WhatsApp de 2 a 8 de janeiro.

Na ocasião, o senador destacou a palavra "STF" e escreveu: "O STF estava recebendo diariamente as informações da Abin sobre os ataques antidemocráticos que iriam ocorrer no dia 08 de janeiro. O ministro Alexandre de Moraes não tomou providências e ainda prendeu quase 2 mil pessoas no galpão da academia da polícia Federal, prendeu o comandante geral da PMDF e o ex ministro Anderson Torres".

Do Val leu parte do documento restrito na tribuna do Senado Federal em 30 de maio e publicou a íntegra do documento na segunda-feira passada, 12 de junho.

"Está claro, portanto, que os órgãos federais, tais como o Ministério da Justiça do Flávio Dino, o Gabinete de Segurança Institucional do então ministro GDias e STF e TSE, do ministro Alexandre de Moraes, foram devida e tempestivamente avisados da gravidade do que estava por acontecer", afirmou o senador na sessão plenária.

O ministro determinou a abertura de investigação contra Do Val em fevereiro para apurar suspeita da prática dos crimes de falso testemunho, denúncia caluniosa e coação.

Os fatos são estarrecedores, Excelência, merecendo a sua imediata apuração à luz do rigor da lei. Até a declaração do Senador em fevereiro, parecia que, de duas opções, apenas uma seria viável: ou o Sr. Daniel Lucio da Silveira, ex-Deputado Federal, e o Sr. Jair Messias Bolsonaro, ex-Presidente da República Federativa do Brasil, cometaram gravíssimos crimes, inclusive contra o Estado Democrático de Direito e o processo eleitoral – aparentemente, até mesmo em organização criminosa, já que havia mais pessoas envolvidas –, ou o Sr. Marcos do Val atravessou a linha da coragem e partiu para a margem da calúnia e denúncia caluniosa, além de tentativa de obstrução de justiça e criação de artifícios ardilos para a violação ao mandamento constitucional do juízo natural. Contudo, com o desenrolar dos fatos, o

que se demonstrou é que, em verdade, as duas opções coexistem, o que é ainda mais dramático.

Com efeito, o relato do Senador Marcos do Val foi alterado inúmeras vezes ao longo desses últimos meses, com muitas idas e vindas, num cenário quase digno de um péssimo enredo de novela. Ora o Senador envolveu o Presidente da República, atribuindo-lhe culpa pelo fato; ora tentou inocentá-lo; ora focou seus esforços em tentar direcionar seu intento contra o Ministro Alexandre de Moraes, na infantil pretensão de torná-lo virtualmente suspeito para a condução de processos judiciais em trâmite no âmbito do Eg. STF, o que é uma clara violação ao juízo natural; ora elogiou os filhos do ex-Presidente da República; ora disse que se trata de culpa do atual governo. Enfim, o Senador parece ter lançado um factoide na imprensa, quase que tão somente para aparecer e virar manchete, fazendo inúmeras versões do relato de um mesmo fato, quase todas absolutamente incompatíveis entre si, num comportamento digno do crime de falso testemunho – ou, no mínimo, digno de verdadeiros crimes contra a honra dos envolvidos, se é que se pode dizer que há qualquer espécie de honradez nisso tudo.

A situação se agravou com a absurda divulgação de documentos sigilosos da ABIN na tentativa criminosa de emplacar mais uma das suas narrativas estapafúrdias e caluniosas, atribuindo aos membros do atual Governo e ao Min. Alexandre de Moraes a responsabilidade pelo 8 de Janeiro.

Inclusive, foram essas guinadas bruscas e ilegais de direcionamento das versões dos fatos o estopim para que, no dia 03 de fevereiro, o Ministro Alexandre de Moraes determinou a apuração da conduta do Senador Marcos do Val, potencialmente criminosa. Com efeito, veja-se o relato da imprensa³:

Moraes manda investigar Marcos Do Val sobre suposto plano golpista

Ministro afirmou que senador apresentou versões 'antagônicas' de suposta articulação de golpe

³ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/02/moraes-determina-nova-depoimento-de-marcos-do-val.ghtml?utm_source=globo.com&utm_medium=oglobo>.

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou nesta sexta-feira abertura de uma investigação sobre o relato do senador Marcos do Val (Podemos-ES) a respeito de uma suposta articulação de um golpe, com a participação do ex-presidente Jair Bolsonaro e do ex-deputado Daniel Silveira (PTB-RJ).

Moraes afirmou que, no primeiro depoimento do parlamentar à PF, prestado nesta quinta-feira, ele apresentou "uma quarta versão dos fatos por ele divulgados", ressaltando que todas foram "antagônicas", e que por isso é preciso investigar os crimes de falso testemunho, denúncia caluniosa e coação no curso do processo.

"Ouvido sobre os fatos, o Senador Marcos do Val apresentou, à Polícia Federal, uma quarta versão dos fatos por ele divulgados, todas entre si antagônicas, de modo que se verifica a pertinência e necessidade de diligências para o seu completo esclarecimento", escreveu Moraes.

O ministro ainda determinou que a revista Veja e as emissoras CNN e GloboNews enviem a íntegra de entrevistas concedidas por Do Val. A Meta, empresa controladora do Facebook, também deve enviar uma transmissão realizada pelo senador na madrugada de quarta para quinta-feira, na qual falou pela primeira vez sobre a suposta articulação.

O relato de Do Val vinha sendo investigado dentro de um inquérito que apura a responsabilidade de autoridades do Distrito Federal — como o governador afastado Ibaneis Rocha e o ex-secretário Anderson Torres — nos atos terroristas do dia 8 de janeiro. Agora, Moraes determinou a criação de uma petição, nome dado para um tipo de procedimentos que tramitam no STF, que vai correr em sigilo.

Do Val denunciou esta semana que teria participado de uma reunião golpista com Bolsonaro e o ex-deputado Daniel Silveira para tentar gravar de maneira escondida o ministro Alexandre de Moraes — e forçá-lo a falar algo que poderia ser usado como uma espécie de admissão de alguma irregularidade no processo eleitoral e, com isso, evitar a posse de Luiz Inácio Lula da Silva (PT). De acordo com o senador, ele poderia usar equipamentos do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) para gravar conversas com Moraes.

Nesta sexta-feira, em uma nova entrevista sobre a trama golpista, Do Val afirmou que vai pedir à Procuradoria-Geral da República (PGR) o afastamento de Moraes da relatoria dos inquéritos que apuram atos golpistas. O motivo, segundo ele, é o fato de o magistrado ter sido citado no

depõimento em que ele prestou relatando a reunião em que lhe foi apresentado um plano para gravar o magistrado.

À vista disso, o Senador Marcos do Val é investigado pelos crimes de documentos confidenciais, associação criminosa e abolição violenta do Estado Democrático de Direito pelo STF.

Os fatos indicam a necessária conclusão de que a presente representação merece ter prosseguimento, assegurando-se a ampla defesa e contraditório, para que sejam esclarecidos os graves atos de quebra de decoro imputados ao Senador Marcos do Val, que agiu de modo absolutamente incompatível com a dignidade e a estatura do cargo de Senador da República Federativa do Brasil.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

O Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (CEDP) estabelece que:

Art. 14.

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I – se faltar legitimidade ao seu autor;

II – se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

São, portanto, cinco fundamentos para a inadmissão de uma representação: (1) ilegitimidade do autor; (2) não identificação do senador; (3) não identificação dos fatos; (4) fatos anteriores ao mandato; (5) improcedência manifesta. Veja-se cada um deles.

Quanto à legitimidade, dispõe a norma que:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou

pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

A presente representação, assinada pelos Senadores Randolfe Rodrigues e Renan Calheiros , é legítima, não incidindo a causa de inadmissão do inciso I, devendo, ainda, ser recebida diretamente no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

A representação relata de forma clara os fatos imputados ao senador Marcos do Val no tópico anterior, “dos fatos”, restando afastadas as duas causas de inadmissão previstas no inciso II.

Os fatos imputados ao representado ocorreram no exercício do presente mandato, em dezembro de 2022 (data das reuniões) e neste mês corrente, além dos relatos feitos em fevereiro de 2023, não ocorrendo a primeira causa de inadmissão do inciso III.

Ademais, a representação não é manifestamente improcedente, sendo competente o Colegiado para deliberar sobre a gravidade da conduta.

Vale destacar que não cabe ao presidente, neste exame preliminar, nem mesmo uma análise inicial do mérito, que será objeto apenas no relatório preliminar, a ser elaborado pelo relator, após a apresentação da defesa prévia pelo representado, conforme artigo 15-A do CEDP:

Art. 15-A. Oferecida a defesa prévia, o relator apresentará relatório preliminar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, e o Conselho, em igual prazo, **realizará análise inicial do mérito da representação**, no qual examinará se há indícios de prática de ato que possa sujeitar o Senador à perda do mandato ou de ato punível na forma dos arts. 8º e 9º desta Resolução.

Neste momento processual cabe apenas a não admissão de representação manifestamente improcedente, o que evidentemente não é o caso - afinal, houve prova concreta da materialidade do fato: participação em reuniões que buscavam o atentado contra o Estado Democrático de Direito, prevaricação por não denunciaçāo da conduta, tentativa de obstrução de justiça, dentre outros. Assim sendo, entende-se

que o presidente não pode usurpar a competência do Colegiado para deliberar sobre a causa.

Dessa forma, a representação deve ser admitida pelo presidente, estando apta para o regular processamento, na forma do artigo 15 e seguintes do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

III - DA QUEBRA DE DECORO

Não há dúvidas de que devem ser asseguradas aos parlamentares amplas garantias para bem exercerem seus mandatos, sem receios de represálias ou censuras de qualquer natureza.

O termo “parlamentar”, como é sabido, deita suas raízes no verbo francês *parler*, cujo significado é justamente falar, discursar, apto a demonstrar a prerrogativa precípua dos detentores de mandatos eletivos.

Na França, aliás, grande berço do constitucionalismo, a imunidade e a inviolabilidade parlamentares são amplamente reconhecidas, como faz prova um dos grandes constitucionalistas daquele país, morto no início do século:

"O mandato parlamentar deve poder ser cumprido em condições que garantam seu exercício livre e digno. A independência do eleito deve ser assegurada contra tudo que pudesse ameaçá-la direta ou indiretamente [...] O parlamentar, portanto, deve ser protegido contra a pressão do poder (governo ou maioria parlamentar), contra aquela de grupos e notadamente de grupos financeiros e contra a de seus próprios eleitores."⁴

Na tradição de diversos países, como demonstra um estudo global comparativo levado a cabo por Marc Van Der Hulst, semelhantes garantias são conferidas aos eleitos, como forma de proteção de seus respectivos mandatos:

"Os representantes do povo devem gozar de certas garantias, por um lado, para sublinhar a dignidade, gravidade e importância de seus cargos e, por outro e mais importante, para lhes dar a paz de espírito de que precisam para cumprir seu mandato. Nesse ponto de vista, a instituição da imunidade

⁴ Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/mensagens-de-senador-revelam-operacao-golpista-de-bolsonaro-contra-moraes/>>.

parlamentar é indubitavelmente imbuída de valor universal e permanente, embora suas características e escopo sejam diferentes de país para país.⁵

No Brasil, também são asseguradas aos parlamentares as condições de que necessitam para bem exercerem seus respectivos mandatos. Essa proteção, contudo, não lhes confere um salvo-conduto para se portarem como quiserem, cometendo ilícitos de variadas naturezas.

Nesse sentido, a partir da descrição dos fatos, é evidente o enquadramento da conduta do Senador Marcos do Val como quebra do decoro parlamentar, conforme o artigo 55 da Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

[...]

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Já o Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece que:

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II – a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, ressalvados brindes sem valor econômico;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

No presente caso, é fácil perceber que ao menos dois dos três incisos *retro* foram violados pela conduta concreta do Senador Marcos do Val.

Com efeito, nos termos do quanto denunciado, e ***em primeiro lugar***, o parlamentar teria valido de sua proximidade com o Presidente da República e com apoiadores sabidamente adoradores da pretensão de golpe de Estado para, utilizando-se de seu pretenso fácil acesso ao Ministro Alexandre de Moraes, conspirar em prol de um golpe de Estado com a criação artificial de pretensas

5 <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/06/pf-faz busca-e-apreensao-em-enderecos-de-senador-marcos-do-val.shtml>

nulidades processuais, aptas a gerarem uma verdadeira convulsão social em um momento em que os ânimos já estavam absurdamente aflorados no Brasil.

Não satisfeito em participar de tal reunião e de parecer cogitar participar efetivamente do plano golpista – o que, *per se*, já demonstra o total desrespeito do parlamentar com a dignidade do cargo de Senador da República, que deveria proteger o Estado Democrático de Direito e promover a defesa da Constituição Federal –, o Senador também promoveu um verdadeiro tumulto ao divulgar as informações, com diversas idas e vindas em suas infinitas versões sobre os fatos, sabidamente com o intento de criar uma nulidade artificial no bojo do dever de imparcialidade dos magistrados, em uma evidente violação ao princípio do juízo natural.

Por último, suspeita-se que o Senador, no exercício da sua função, teve acesso aos documentos confidenciais da ABIN, enviados à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência, no último janeiro, quando saiu da composição da CCAI. Veja-se excerto da notícia amplamente veiculada⁶:

Marcos do Val teve acesso em janeiro aos relatórios da Abin sobre os atos golpista

O senador Marcos do Val (Podemos-ES), que foi alvo de uma operação da Polícia Federal nesta quinta-feira, teve acesso já no final de janeiro ao relatório que a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) enviou à comissão do Congresso que controla os órgãos de inteligência do governo federal.

Segundo informações apuradas junto a fontes da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), que reúne deputados e senadores, Do Val foi o segundo a ver os papéis, logo depois que eles chegaram à comissão.

Como não poderia deixar de ser, a Resolução nº 2 de 2013 - CN, que regulamenta referida Comissão, estabelece que o manuseio e a deliberação da CCAI deve estar salvaguardada pela máxima confidencialidade.

⁶ <https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/post/2023/06/marcos-do-val-teve-acesso-em-janeiro-aos-relatorios-da-abin-sobre-os-atos-golpistas.ghtml>

Art. 14. Parlamentar que integre a Comissão, servidor que atue junto à CCAI, ou qualquer outra pessoa engajada por contrato, ou por qualquer outro expediente, para realizar serviços para a CCAI ou a pedido desta, só poderá ter acesso a qualquer informação classificada, se tiver:

I - concordado, por escrito, em cumprir normas legais e regimentais relativas ao manuseio e salvaguarda de informações sigilosas;

II - recebido credencial de segurança de grau compatível com a natureza sigilosa das

informações a que terá acesso, obedecidas, para o credenciamento, as normas legais que

regem a matéria.

§ 1º Aos parlamentares que compõem a CCAI será atribuída a credencial máxima de segurança (grau ultrassecreto), respondendo os mesmos, legal e regimentalmente, pela violação do sigilo relacionado às suas funções.

Art. 15. A liberação de informações de posse da CCAI será condicionada à ressalva legal de salvaguarda de informações sigilosas, e obedecerá as seguintes normas:

II - é vedada a liberação de informações que, sob deliberação da maioria da Comissão, possam ser consideradas ameaça à segurança nacional, à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - a liberação de qualquer informação que esteja de posse da CCAI só poderá ser feita após a aprovação pela maioria de seus membros, observados os termos e limites definidos em Lei.

Como se vê,

Ou seja, Excelência, o Senador Marcos do Val parece desprezar a Constituição Federal, tornando-a uma simples folha de papel, a ser manejada de acordo com o seu bel-prazer e de acordo com seus interesses puramente egoísticos e patrimonialistas, os quais são sabidamente golpistas. Afinal, qual seria o interesse do Senador Marcos do Val em afastar o Ministro Alexandre de Moraes dos inquéritos que apuram os gravíssimos e aviltantes atos antidemocráticos e os atos de espalhamento de *fake news*? Será que pretende proteger alguém, garantindo uma impunidade absurda e uma carta em branco para a prática delituosa? Será que pretende proteger a si

próprio? Será que pretende subverter, de alguma forma, o pleito eleitoral escorreitamente findado em 2022?

Pergunto-lhe, ainda, Excelência, de que serve o juramento solene dos parlamentares que se comprometem, a qualquer custo, de exercer com retidão e ombridade a nobre função de representante do povo brasileiro? Ao que parece, para o Senador Marcos do Val, de nada representa. Em verdade, caso comprovada a violação de conduta no exercício da CCAI, resta indubitável que o representante empresta esforços não para fazer do seu mandato um caminho profícuo e honrado para a melhoria do País - como deveria ser -, mas um instrumento para lograr seus interesses escusos e criminosos.

Qual o verdadeiro intuito do Senador com o circo – de péssima qualidade artística, diga-se – que montou no bojo da República? Parece uma mera subversão da lógica constitucional para fazer valer seu interesse pessoal e egoístico em detrimento do público. Em nada diferiu, portanto, do clássico e pernicioso patrimonialismo corrompido.

Nessa linha, é aqui claro que o parlamentar que “abusa de suas prerrogativas” está na mesma página daquele agente público que abusa do poder que lhe é conferido. No caso, o abuso de poder é evidente, na medida em que há a criação de factoides informativos com o único intento de afetar as balizas do funcionamento democrático brasileiro, que só tangenciam o parlamentar pelo fato de ser Senador.

Em segundo lugar, o Senador Marcos do Val, ao que tudo indica, cometeu irregularidade gravíssima no desempenho de suas atribuições enquanto congressista. Afinal, cometeu, em tese, diversos crimes, a exemplo de obstrução de justiça, prevaricação, organização criminosa, atentado contra o Estado Democrático de Direito, divulgação de documentos confidenciais, todos esses gravíssimos e apenados com elevados tempos de restrição de liberdade, além de outros eventuais crimes contra a honra. Além de ter jurado de morte a integridade da Comissão que fazia parte, cuja principal característica é justamente sua confiabilidade, de tal sorte a colocar em risco a idoneidade do Congresso Nacional no tratamento de informações sensíveis.

Ora, se a materialidade do direito penal, que é a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, não bastar para configurar “irregularidade grave”, não se consegue imaginar o que configuraria tal hipótese.

IV - DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Não há dúvidas, assim, de que o Senado deve punir o representado, no âmbito de sua competência, pelos ilícitos cometidos.

Nesse sentido, O Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece que:

Art. 11. Serão punidas com a **perda do mandato**:

[..]

II – a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º
(Constituição Federal, art. 55). Grifo nosso.

Como já se demonstrou à exaustão, a conduta do Senador Marcos do Val se subsume, de modo inequívoco, às hipóteses do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, razão pela qual se reputa de rigor a aplicação da pena de perda definitiva do mandato.

Contudo, caso não se repute adequada a perda em caráter permanente, roga-se pela aplicação do art. 10, II, do mesmo Código de Ética, que considera incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não se aplicar penalidade mais grave, o Senador que praticar transgressão grave, como se verifica *in casu*, aos preceitos do Regimento Interno ou do Código.

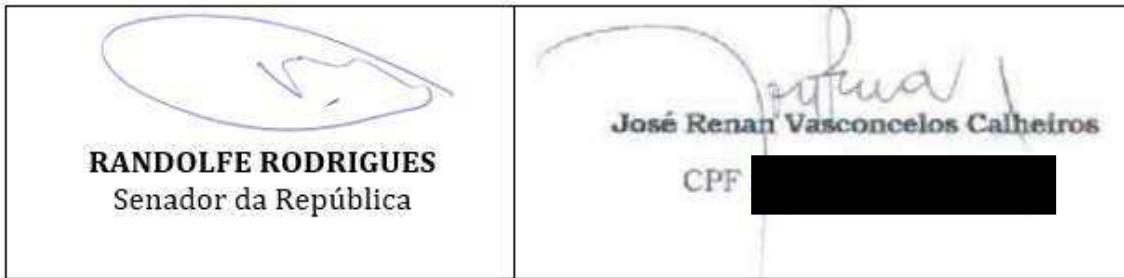
V - DOS PEDIDOS

Dianete do exposto, requer-se:

i) O recebimento e admissão da presente denúncia pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, nos termos do art. 17 e ss, do CEDP, ante o cometimento de ato incompatível com o decoro parlamentar do senador Marcos do Val, com a designação de relator;

ii) Ao final a procedência da presente denúncia, com o encaminhamento dos autos à Mesa, para apresentação da representação, nos termos do art. 17, § 7º, do CEDP, e, por conseguinte, uma vez que as condutas cometidas pelo denunciado são incompatíveis com o decoro parlamentar, a perda do mandato, com fundamento no art. 55, inciso II, da Constituição Federal, bem como o art. 32, do Regimento Interno do Senado Federal e art. 11, do CEDP.

iii) Por fim, requer-se a produção de todas as provas admitidas no direito.





**Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

OFICIO Nº 49/2023/CEDP

Brasília, 19 de junho de 2023.

A Sua Senhoria o Senhor
Thomas Henrique Gomma de Azevedo
Advogado-Geral do Senado Federal

Assunto: solicita análise jurídica PCE nº 12, de 2023.

Senhor Advogado-Geral,

Solicito a Vossa Senhoria a análise jurídica da admissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 12, de 2023, considerando-se o prazo e os requisitos de admissibilidade constantes da Resolução nº 20, de 1993.

Atenciosamente,

Senador JAYME CAMPOS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER N° 425/2023 – NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.011208/2023-01

DIREITO PARLAMENTAR. CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR. DENÚNCIA. PARTIDO POLÍTICO EM FACE DE SENADOR. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.

1. O art. 17, *caput*, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, estabelece que qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica pode oferecer diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no regimento interno e no Código de Ética. Denúncia formulada por Senadores da República.
2. Presença dos requisitos formais de admissibilidade. Fato minimamente comprovado, descrição da conduta e do Senador imputado. Demais requisitos (improcedência manifesta), competência do Presidente do CEDP.
3. Pelo atendimento das condições formais de procedibilidade.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício nº 49/2023/CEDP, de 19 de junho de 2023, em que o Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE nº 12, de 2023, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

2. DO OBJETO DA PCE.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – advocacia@senado.leg.br





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Na petição, os Senadores da República RANDOLPH RODRIGUES e RENAN CALHEIROS solicitam o recebimento da denúncia para posterior encaminhamento dos autos à Mesa para oferecimento de representação ante o cometimento de suposto ato incompatível com o decoro parlamentar por parte do Senador da República MARCOS DO VAL, sustentando que o denunciado teria quebrado o decoro parlamentar ao divulgar em suas redes sociais, no último dia 25 de maio, partes de documentos da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Os denunciantes afirmam que tais documentos seriam sigilosos e de importância para a Segurança Nacional e que a intenção do parlamentar teria sido a de inflar o ódio e o desrespeito contra as instituições do Estado Democrático.

A petição argumenta que, em razão dessa divulgação, o denunciado teria sido alvo de operação da Polícia Federal, no último dia 15 de junho, diante do que a denúncia chamou de “*tentativas reiteradas e indignas de obstruir as investigações sobre os atos golpistas de 8 de janeiro*”. Apontam, além disso, que desde o último dia 3 de fevereiro o denunciado estaria sendo investigado pelo STF pelos crimes de divulgar documentos confidenciais, associação criminosa e abolição violenta do Estado democrático de Direito.

A denúncia transcreve duas reportagens do jornal O Globo com títulos “*Moraes manda investigar Marcos Do Val sobre suposto plano golpista*”, de 03 de fevereiro (<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/02/moraes-determina-nova-depoimento-de-marcos-do-val.ghtml>), e “*Marcos do Val teve acesso em janeiro aos relatórios da Abin sobre os atos golpistas*”, de 16 de junho (<https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/post/2023/06/marcos-do-val-teve-acesso-em-janeiro-aos-relatorios-da-abin-sobre-os-atos-golpistas.ghtml>).

É o relatório.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

3. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A DENÚNCIA.

O art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar que se cuida:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por **qualquer parlamentar**, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:**

I – se faltar **legitimidade** ao seu autor;

II – se a denúncia **não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados**;

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. (...)

Considerando que a denúncia em tela foi oferecida pelos Senadores da República RANDOLPH RODRIGUES e RENAN CALHEIROS, na qualidade de parlamentares, resta atendido o requisito da legitimidade. Da mesma forma, observa-se que foi identificado o Senador da República denunciado e que os fatos são contemporâneos ao mandato parlamentar. Também foram delimitados minimamente os fatos indecorosos imputados ao Senador denunciado, consubstanciados em (1) apresentar versões sucessivas e divergentes de um suposto golpe de Estado, articulado juntamente com o Senhor Daniel Silveira e o então Presidente da República, Jair Bolsonaro, fato que, segundo narrado, acarretou a abertura de investigação criminal de suas condutas; (2) em divulgar em suas redes sociais, nos dias 25 de maio e 12 de junho de 2023, documentos sigilosos da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), fato que,





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

segundo narrado, teria fundamentado a determinação judicial de busca e apreensão no gabinete do senador, em investigação criminal em curso e que tramita sob segredo de justiça.

Quanto ao primeiro fato, são públicas as diversas versões (declarações e entrevistas) apresentadas pelo Senador denunciado quanto à suposta articulação de um golpe de Estado e as tentativas de implicar o Ministro Alexandre de Moraes.

Quanto ao segundo fato, também é fato público e amplamente conhecido a realização de busca e apreensão no gabinete do Senador Marcos do Val no dia 15 de junho de 2023, tendo sido admitido pelo próprio investigado em declarações à imprensa. Ele também admitiu publicamente a divulgação de trechos dos relatórios da Abin em sua rede social Twitter no dia 25 de abril de 2023 e no dia 12 de junho de 2023. Ademais, a divulgação do conteúdo parcial desses relatórios ocorreu em manifestação no Plenário, no dia 31 de maio de 2023, conforme gravação da TV Senado disponível no endereço <https://www12.senado.leg.br/multimidia/evento/113859?h=16:34:43>.

Tem-se, na denúncia, a reunião de elementos mínimos de prova dos fatos narrados, considerando, em especial, que as investigações do Senador denunciado tramitam sob segredo de justiça.

Em outras oportunidades, tem-se anotado que simples reportagens ou matérias de jornal não consubstanciam prova mínima dos fatos ou das circunstâncias indicantes em grau suficiente para cumprir com o requisito do art. 17, § 2º, inc. II, da Resolução do Senado n. 20, de 1993. Pretende-se, com essa orientação, evitar que guerra de narrativas seja fundamento para a instauração de procedimentos sancionatórios. E isso é aplicável quando a reportagem apresenta versão de fatos que, não sendo públicos e/ou notórios, não sejam comprovados minimamente por outros meios.

No caso dos autos, entretanto, há elementos mínimos de prova de que: (1) o Senador denunciado está sendo investigado perante o Supremo Tribunal Federal por





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

condutas que abarcam suposta participação em golpe de Estado, divulgação de documentos sigilosos e obstrução a investigação criminal; (2) houve o cumprimento de determinação judicial de busca e apreensão na residência particular e no gabinete e residência funcional do Senador, em decorrência das investigações em curso e; (3) o Senador realizou publicamente, na tribuna do Senado Federal, a divulgação de trechos dos relatórios da Abin, documentos sigilosos, e admitiu a publicação do conteúdo dos mesmos em suas redes sociais.

Ademais, a denúncia expressamente afirma que os fatos narrados configuram abuso no exercício de prerrogativas parlamentares e prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que são infrações disciplinares expressamente previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar. Há, em tese, tipicidade dos fatos narrados.

Por fim, quanto a se tratar de denúncia manifestamente improcedente, por não configurar materialmente infração ética, tem-se competência do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos formais de admissibilidade da denúncia, entende-se que estão preenchidos os requisitos do art. 17, § 2º, inc. I, II e III, primeira parte, da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, competindo ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar analisar a justa causa (ou seja, se manifestamente improcedente a denúncia).

Junte-se aos autos e devolva-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em resposta à consulta formulada.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Brasília, 18 de julho de 2023.

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Advogada do Senado Federal
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET
OAB/DF nº 30.252

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 –
CEP 70165-900 - Brasília - DF - Telefone: 55 (61) 3303-4750 – advocacia@senado.leg.br





**Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

DESPACHO Nº 17/2024/CEDP

Brasília, 9 de julho de 2024.

Assunto: admissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 12/2023.

Determino a admissão da Petição nº 12, de 2023, e sua conversão na Denúncia nº 5, de 2024, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 20, de 1993, em conformidade com a análise contida no Parecer 425/2023 da Advocacia do Senado Federal.

Senador JAYME CAMPOS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar